

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**PATRÍCIA MARIA LEANDRO FRANÇA**

**Vacinação compulsória e medidas restritivas no combate à  
pandemia de Coronavírus**

**MACAÉ, RIO DE JANEIRO  
2022**

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**PATRÍCIA MARIA LEANDRO FRANÇA**

**Vacinação compulsória e medidas restritivas no combate à  
pandemia de Coronavírus**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense de Macaé, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos.

**MACAÉ, RIO DE JANEIRO**

**2022**

PATRÍCIA MARIA LEANDRO FRANÇA

**Vacinação compulsória e medidas restritivas no combate à  
pandemia de Coronavírus**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto de Ciências da  
Sociedade da Universidade Federal  
Fluminense de Macaé, como parte dos  
requisitos para obtenção do título de  
Bacharelado em Direito.

Macaé \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos. - Orientador  
UFF- Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dra. Gabriela Caramuru – 1º Examinador  
UFF- Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. José Antônio Callegari – 2º Examinador  
UFF- Universidade Federal Fluminense

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

F814v França, Patrícia Maria Leandro  
Vacinação compulsória e medidas restritivas no combate à  
pandemia de coronavírus / Patrícia Maria Leandro França ;  
Carlos Victor Nascimento Dos Santos, orientador. Macaé, 2022.  
59 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-  
Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da  
Sociedade, Macaé, 2022.

1. Vacina. 2. STF. 3. Isolamento. 4. Quarentena. 5.  
Produção intelectual. I. Dos Santos, Carlos Victor  
Nascimento, orientador. II. Universidade Federal Fluminense.  
Instituto de Ciências da Sociedade. III. Título.

CDD -

## **AGRADECIMENTOS**

Eu passei a faculdade inteira duvidando das minhas capacidades, mas, se nesta data eu posso fazer a entrega deste trabalho, é inteiramente devido a todas as pessoas que estiveram comigo nessa caminhada, seja família ou amigos, oferecendo todo o suporte emocional e moral que eu precisava. A lembrança mais especial que carregarei comigo da faculdade são as amizades que eu tive a oportunidade de formar, e cada uma desempenhou um papel essencial em me trazer até aqui. Agradeço genuinamente também o meu orientador, Prof. Carlos Victor, por toda a paciência e compreensão que teve comigo nesses últimos meses. Por fim, agradeço e dedico esse trabalho, assim como tudo o que eu faço, à minha mãe, que há mais de um ano já não está mais presente fisicamente na minha vida, mas que eu gosto de acreditar que nunca deixa de olhar por mim.

## RESUMO

A Pandemia de Covid-19 avassalou o mundo no início de 2020, obrigando a população global a se adaptar a uma nova realidade. Isolamento, quarentena, e um inicial anseio pela vacina fizeram parte do novo cotidiano de diversos povos ao redor do globo. Milhões de pessoas tiveram que se adaptar a uma gama de restrições, incluindo, além das mencionadas medidas, o uso obrigatório de máscaras.

Com o aumento dos casos, insurgiu-se uma necessidade na sociedade para que autoridades adotassem medidas eficazes no combate ao vírus, garantindo assim a segurança da população. No entanto, nem todas essas medidas foram consideradas populares, o que acabou por gerar reações diversas. Esse descontentamento acabou por chegar ao Judiciário, que se viu obrigado a tentar elucidar questões tidas como nebulosas. Em paralelo, há ainda a discussão sobre a validade das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia, e como isso afeta a vida dos cidadãos.

A presente dissertação irá abordar, através de uma metodologia qualitativa, como a vacinação obrigatória, uma das medidas adotadas por autoridades no combate à pandemia, repercutiu na vida em sociedade, e os conflitos oriundos do confronto entre direitos individuais e coletivos, os quais a vacinação compulsória pretende tutelar.

Palavras-chave: vacina; vacinação obrigatória; STF; isolamento; quarentena.

## **ABSTRACT**

The Covid-19 Pandemic swept the world on its feet at the beginning of 2020, forcing the global population to adapt to a new reality. Isolation, quarantine, and an initial longing for the vaccine were all a part of the new daily life of many people around the globe. Millions of people have had to adapt to a range of restrictions, including, in besides the mentioned measures, the mandatory use of masks.

With the increase of cases, there was a need in society for authorities to adopt effective measures to combat the virus, thus ensuring the safety of the population. However, not all of these measures were considered popular, which led to mixed reactions. This discontent eventually reached the Judiciary system, which was forced to try to clarify issues considered nebulous. In parallel, there is still a discussion about how the measures adopted to face the pandemic are valid, and how this affects the lives of citizens.

This dissertation will address, using a qualitative methodology, how mandatory vaccination, one of the measures adopted by authorities in the fight against the pandemic, reverberated on life in society, and the conflicts that rose from the confrontation between individual and collective rights, which vaccination compulsory intends to protect.

Keywords: vaccine; mandatory vaccination; STF; isolation; quarantine.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E COVID-19: UM BREVE HISTÓRICO</b>	<b>10</b>
1.1 A reação da população frente às medidas de combate à pandemia .....	12
1.2 A resposta do judiciário.....	16
<b>2 SANÇÕES AOS NÃO VACINADOS: UMA FERRAMENTA NEM TÃO NOVA ASSIM .....</b>	<b>22</b>
2.1 Passaporte de vacina e sua imposição no Brasil.....	26
2.1.1 A exigência do passaporte vacinal em Tribunais.....	31
<b>3 REFLEXÕES SOBRE O TEMA .....</b>	<b>36</b>
3.1 A duração razoável do processo .....	39
3.2 A primazia do direito à vida.....	41
3.3 Os reflexos na situação do réu acautelado e possíveis alternativas.....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

A humanidade vem sendo testemunha ocular, com o surto do Coronavírus, da maior pandemia a assolar o planeta desde a Gripe Espanhola (1918-1920). No Brasil, já são mais de 677.021 mil mortes e 33 milhões de casos registrados<sup>1</sup>. Com a rápida proliferação do vírus, o surgimento de novas variantes e a ausência de medicamentos de eficácia comprovada para combater a doença, nasce a necessidade do Estado de promover medidas sanitárias de contenção, agindo de modo a evitar a continuidade da propagação do vírus.

Medidas como a recomendação de distanciamento social, quarentena, fechamento de comércio, suspensão de atividades presenciais não essenciais, entre outros, vêm sendo aplicadas desde o início da pandemia no Brasil, em março de 2020. E, com o desenvolvimento da vacina, esta passou a integrar a gama de medidas contra o Coronavírus, conforme já dispunha a Lei n. 13.979/2020<sup>2</sup>, com a redação dada pela lei n. 14.035, de 2020<sup>3</sup>.

No entanto, desde antes da aplicação da 1ª dose em solo brasileiro, em janeiro de 2021, discussões já tomavam espaço sobre a legitimidade de tornar obrigatória a vacinação contra a Covid-19, entendimento esse que foi chancelado pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2020, na análise conjunta das 6586/DF e 6587/DF<sup>4</sup>, e que continua a ser contestado por alguns segmentos da sociedade.

---

<sup>1</sup> Dados coletados do Painel Coronavírus, desenvolvido para ser o veículo oficial de comunicação sobre a situação epidemiológica da COVID-19 no Brasil e atualizado diariamente pelo Ministério da Saúde através das informações oficiais repassadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde das 27 Unidades Federativas brasileiras. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>

<sup>2</sup> Lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

<sup>3</sup> Alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

<sup>4</sup> ADIs que fixaram a tese de que "(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

E é a partir de tal premissa que surgiu o interesse pela temática deste trabalho, uma vez que a obrigatoriedade da vacinação se estende a todos os indivíduos indiscriminadamente, e a negativa em relação à imunização pode tornar o cidadão suscetível a aplicação de algumas medidas indiretas, que também viraram alvo de muitos questionamentos, uma vez que se discute até que ponto elas são legítimas ou abusivas.

A Constituição Federal, através das normas por elas elencadas, tutela tanto as garantias individuais quanto as coletivas. No trabalho que será desenvolvido, iremos observar como a discussão acerca das garantias individuais se reflete no debate que cerca a legitimidade ou não do indivíduo em se recusar a receber a vacina contra a Covid-19, tendo em vista o contraponto estabelecido com a tutela também estendida aos direitos coletivos - aqui traduzidos no direito à saúde -, e as sanções que podem lhe ocorrer.

A análise sobre a vacinação compulsória se dará sob o prisma das previsões legais e jurisprudenciais já existentes sobre o tema em nosso ordenamento jurídico, a exemplo das leis n. 6.259/1975 e 13.979/2020, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586/DF e 6587/DF, com o amparo de posições doutrinárias, mantendo o foco no âmbito da vacinação contra o Coronavírus, mas navegando por eventos em nossa história onde tal dispositivo já foi alvo de polêmica e discussão, para fins de contexto.

Por fim, o objetivo da presente dissertação será trazer uma reflexão a respeito do embate existente entre direitos individuais e coletivos no âmbito da pandemia, trazendo como exemplo, ao final, o conflito causado pela aplicação das restrições previstas para a garantia da compulsoriedade da vacinação em Tribunais, ao restringir a entrada somente àqueles que se vacinaram, e como isso impacta em processos de réus presos no que tange o seu estado de liberdade.

Para tal, o trabalho se dividirá em três capítulos: o primeiro terá por finalidade contextualizar o leitor a respeito das peculiaridades da pandemia e toda a discussão que levou ao julgado do Supremo Tribunal Federal que veio por declarar a compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19 constitucional; o segundo navegará por alguns episódios do passado onde foram aplicadas sanções a pessoas que recusaram a vacinar-se em campanhas de vacinação, a fim de demonstrar ao leitor que esse tipo de medida já data de algumas décadas atrás. Ao mesmo tempo, demonstrará como o “passaporte sanitário” está sendo aplicado no âmbito da

pandemia de Covid-19, e como Tribunais de Justiça por todo o território tem condicionado o ingresso e permanência em suas dependências a quem apresentar o documento que comprove a imunização contra o vírus; por fim, o terceiro e último capítulo abordará a problemática que tange as consequências que tal exigência pode causar às ações penais com réus que estão respondendo ao processo com a liberdade restringida.

Para a formulação e resolução do problema que será apresentado, a abordagem adotada foi qualitativa, e o método, hipotético dedutivo, no qual levanta-se algumas conjecturas que tiveram por base situações prováveis. O procedimento adotado para chegar a tais conclusões foi pesquisa bibliográfica, documental e estudo de alguns casos específicos.

## 1 VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E COVID-19: UM BREVE HISTÓRICO

Desde o começo da onda de infecção de COVID-19 no Brasil, debates têm se afluído nos mais diversos campos da sociedade a respeito da necessidade e validade de medidas restritivas, que teriam por finalidade conter ou ao menos retardar a propagação do vírus.

E, quando se fala em vírus, muitos já pensam em vacina como uma das formas mais conhecidas e eficazes no combate à infecção. A história já nos mostrou, em mais de uma oportunidade, como a vacinação desempenhou um papel essencial na erradicação de doenças, a exemplo de varíola, poliomielite, rubéola congênita e sarampo. Como bem destacado pelo Dr. José Augusto Alves de Britto, coordenador dos ambulatórios de pediatria do Instituto Fernandes Figueira (IFF/ Fiocruz) e mestre em pediatria:

A importância da vacinação não está somente na proteção individual, mas porque ela evita a propagação em massa de doenças que podem levar à morte ou a sequelas graves, comprometendo a qualidade de vida e saúde das pessoas vitimizadas (2018).

Entre a declaração da OMS (Organização Mundial da Saúde) em 11 de março de 2020, que caracterizou a COVID-19 como pandemia, e a primeira aplicação da primeira dose da vacina contra o Coronavírus no mundo, em 8 de dezembro do mesmo ano, se passaram quase 9 meses, período este que foi marcado por debates acalorados e inflamados a respeito da eficácia dos imunizantes desenvolvidos, e também da constitucionalidade quanto ao seu caráter obrigatório.

No Brasil, o início da imunização se deu um pouco mais tarde, mais precisamente em 17 de janeiro de 2021, quando a enfermeira Mônica Calazans foi vacinada com a CoronaVac, imunizante desenvolvido pela Sinovac em parceria com o Instituto Butantan. No entanto, isso não impediu que discussões acerca da campanha de vacinação tomassem lugar na sociedade antes disso.

Desde fevereiro de 2020, a vacina já integrava a gama de medidas contra o Coronavírus, conforme dispôs o art. 3º, III, 'd', da Lei n. 13.979/2020, com a redação dada pela lei n. 14.035, de 2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

III - determinação de realização compulsória de:

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

Ainda em março de 2020, na mesma data em que a OMS declarou a pandemia de Coronavírus, também houve a publicação da portaria n. 356 pelo Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei n. 13.979. Percebe-se que, apesar do surto de Coronavírus só ter ganhado o caráter de pandemia em março de 2020, isso não impediu que o Poder Público já procurasse meios de garantir direitos futuros antes disso.

E, com o início da pandemia, e conseqüentemente da aplicação de boa parte das medidas restritivas das quais já dispunha a lei 13.979, a exemplo de isolamento e quarentena, aflora-se na população um anseio sobre quais são os meios mais eficazes de se lidar com o vírus.

Conforme já visto acima, é praticamente um entendimento popular já associar o combate de doenças a vacinas. E o desenvolvimento posterior do imunizante não obistou que sua aplicação fosse discutida, seja por meio de leis, como também por declarações, tanto de médicos, juristas, e até governantes, e que, de certa forma, produziram um efeito na forma como muitas pessoas passaram a encarar essa medida.

Em setembro de 2020, o projeto de lei 4506/20, de autoria da deputada federal Bia Kicis (PSL/DF), foi proposto na intenção de alterar o texto da lei 13.979 e suprimir a menção à vacinação compulsória no rol de medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19. O argumento utilizado pela deputada era o de que “A comprovação científica da vacina contra a Covid-19 somente se dará em aproximadamente dez anos, motivo pelo qual a compulsoriedade da vacinação precisa ser extirpada da Lei 13.979/20”. Completou afirmando ainda que “uma vez que inexistente qualquer evidência da eficácia de vacina capaz de comprovar benefício à saúde da coletividade suficiente para justificar limitação ao direito individual da autonomia da pessoa (direito fundamental)<sup>5</sup>”.

---

<sup>5</sup> MACHADO, Ralph. Proposta retira vacinação compulsória da lista de medidas de combate à Covid-19. Agência Câmara de Notícias. 10 set. 2020. Saúde. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/691091-proposta-retira-vacinacao-compulsoria-da-lista-de-medidas-de-combate-a-covid-19>>

Percebe-se que a deputada amparou-se na inexistência de “qualquer evidência da eficácia de vacina” para fundamentar seu receio e assim extirpar o caráter compulsório da vacinação contra o coronavírus.

Poderia-se argumentar que, à época da apresentação do projeto de lei, realmente não havia estudos suficientes atestando a segurança da vacina. No entanto, tampouco havia alguma vacina disponível. Como visto, a aplicação da primeira dose da vacina contra o coronavírus no mundo se deu em dezembro de 2020. E, com a mudança de realidade de um mundo sem vacina para agora um com, a discussão e preocupação acerca das peculiaridades envolvendo a aplicação da vacina só fez se intensificar.

### **1.1 A reação da população frente às medidas de combate à pandemia**

A lei 13.979/20, nascida de uma iniciativa do Executivo para apresentar uma resposta à preocupação originada do surto de Coronavírus no mundo, prevê, em seu art. 3º, as seguintes medidas que poderão ser adotadas por autoridades no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do que trata esta Lei:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADPF nº 754)
  - e) tratamentos médicos específicos;
- III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (Vide ADI 6343)
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

Em abril de 2020, o Brasil já registrava manifestações de descontentamento com o isolamento social e demais medidas restritivas que foram aplicadas por autoridades em diversas unidades federativas e municípios do país, a exemplo de fechamento de comércios e demais atividades tidas como “não essenciais”. MARRA (2020) destaca que grupos estimulados pelo presidente Jair Bolsonaro (PL) têm defendido o isolamento parcial ou vertical, que teria por finalidade retirar do convívio social apenas as pessoas mais suscetíveis a desenvolver quadros mais graves da doença, como indivíduos maiores de 60 anos e com doenças preexistentes. Esse ensejo levou o então governador do Estado de São Paulo, João Dória (PSDB), a dar a seguinte declaração:

Eu tenho convicção de que as pessoas seguirão a orientação. Até porque se não o fizerem, a segunda etapa será a de medidas coercitivas, podendo penalizar essas pessoas com as penas previstas em lei, que vão inclusive à prisão. Eu tenho certeza de que isso não será necessário, de que as pessoas compreenderão a necessidade de ficar em suas casas e atenderem a recomendação. E as que por distração, circunstâncias eventualmente na rua receberão nessa fase inicial a orientação da Polícia Militar para que se dispersem e retornem às suas casas (2020).

O presidente Jair Bolsonaro, inclusive, talvez tenha sido o principal personagem nos protestos que marcaram a revolta de parte da população no que tange as medidas adotadas no enfrentamento da pandemia. Ainda no mês de março de 2020, pouco após a declaração a OMS que classificou o surto do novo Coronavírus como pandemia, e o início da adoção de medidas de contenção do vírus por governadores e prefeitos em todo o país, o presidente fez um pronunciamento na televisão, do qual faz-se importante destacar os seguintes trechos:

“O que se passa no mundo tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima de 60 anos (...) Raros são os casos fatais de pessoas sãs com menos de 40 anos de idade. Noventa por cento de nós não teremos qualquer manifestação, caso se contamine (...). No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus não precisaria me preocupar, nada sentiria, ou seria, quando muito acometido de uma

gripezinha ou resfriadinho, como bem disse aquele conhecido médico daquela conhecida televisão.”

Fato é que os discursos inflamados do presidente serviram de estímulo para que muitos de seus apoiadores saíssem às ruas para manifestar a indignação com a forma com a qual governos estaduais e municipais formularam suas políticas de combate à pandemia. Em 15 de abril de 2020, mais de 200 carros fizeram carreata pela abertura do comércio no Distrito Federal, tendo como principal reivindicação a reabertura das atividades comerciais. Na oportunidade, além de pleitearem pela reabertura do comércio, os manifestantes também demonstraram o apoio ao presidente Jair Bolsonaro e pediram a saída do ministro da Saúde<sup>6</sup>.

No entanto, não foram só o isolamento, quarentena, proibição temporária do funcionamento de atividades não essenciais, entre outros, que sofreram represália por parte da população e de alguns representantes do poder público. A aplicação compulsória de vacina, medida esta prevista no inciso I, alínea d, do artigo 3º da Lei 13.979/2020, também foi alvo de questionamentos. Apesar de ter assinado a referida lei, o presidente Bolsonaro teceu, em mais de uma oportunidade, opiniões contrárias à obrigatoriedade da vacina, chegando ao ponto de inclusive questionar sua utilidade. Na data de 17 de dezembro de 2020, durante solenidade do governo federal em Porto Seguro (BA), o presidente questionou: “Eu não vou tomar (a vacina). Alguns falam que eu estou dando um péssimo exemplo. Ô imbecil, ô idiota. Eu já tive o vírus e eu já tenho os anticorpos. Para que tomar vacina de novo?”. Ato contínuo, ainda fez críticas aos imunizantes ao falar sobre possíveis efeitos colaterais<sup>7</sup>:

“Na Pfizer (farmacêutica norte-americana que está produzindo uma das vacinas) está bem claro no contrato: nós não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral. Se você virar um chipanz... se você virar um jacaré, é problema de você. Não vou falar outro bicho aqui para não falar besteira. Se você virar o Super Homem, se nascer barba em alguma mulher aí ou um homem começar a falar fino, eles não têm nada a ver com isso. Ou o que é pior, mexer no sistema imunológico das pessoas. Como você pode obrigar alguém a tomar uma vacina que não se completou a terceira fase ainda? Que está na experimental?”

<sup>6</sup> MOREIRA, Cibele. Manifestantes fazem carreata e pedem reabertura dos comércios. Correio Braziliense. Cidades. 15 abril. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/15/interna\\_cidadesdf,844842/manif-estantes-fazem-carreata-e-pedem-reabertura-dos-comercios.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/15/interna_cidadesdf,844842/manif-estantes-fazem-carreata-e-pedem-reabertura-dos-comercios.shtml)

<sup>7</sup> FERNANDES, Augusto. Bolsonaro: "Ô imbecil, eu já tive o vírus, para que tomar vacina?" Correio Braziliense. Pandemia. 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/12/4895582-bolsonaro-o-imbecil-eu-ja-tive-o-virus-para-que-tomar-vacina.html>

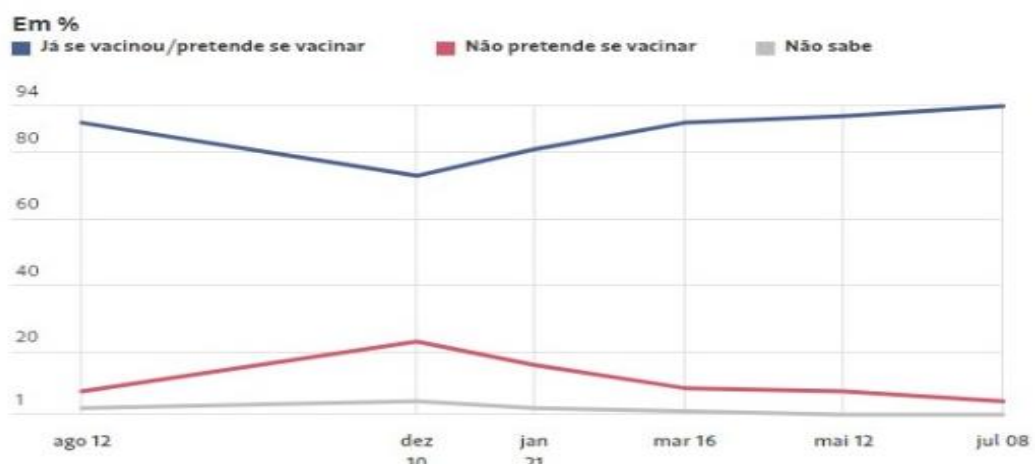


Em Belo Horizonte, na data de 22 de dezembro de 2020, manifestantes pró-governo tomaram a Praça da Liberdade e bradaram dizeres sobre como “a vacina da Pfizer está dando falso positivo para HIV”, e que “a China tem que ser responsabilizada por este vírus, por esta doença”, fazendo coro às declarações do presidente<sup>8</sup>.

Na mesma data, um grupo tímido de bolsonaristas se reuniu na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo, para protestar contra a vacina produzida pelo Instituto Butantan, do governo do Estado, em parceria com o laboratório chinês Sinovac contra a covid-19<sup>9</sup>.

Entretanto, em que pese tais demonstrações de descontentamento, o Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz), divulgou, em setembro de 2021, os resultados de pesquisa on-line para avaliar a intenção dos brasileiros em se vacinar contra a Covid-19, onde destacou-se o número expressivo de pessoas que gostariam de se vacinar: 89,5% do total de 173.178 participações voluntárias e anônimas de adultos residentes no Brasil (LIMA, 2021).

Em pesquisa realizada pelo Datafolha, em julho de 2021, constatou-se que 94% das 2.074 pessoas ouvidas já se vacinaram ou pretendem se vacinar.



Fonte: pesquisa Datafolha publicada no Jornal Folha de S. Paulo.

<sup>8</sup> BOLSONARISTAS fazem protesto contra vacina obrigatória, em BH. Jornal Estado de Minas. Gerais. 22 dez. 2020. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/12/22/interna\\_gerais,1222997/bolsonaristas-fazem-protesto-contravacina-obrigatoria-em-bh.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/12/22/interna_gerais,1222997/bolsonaristas-fazem-protesto-contravacina-obrigatoria-em-bh.shtml)

<sup>9</sup> PROTESTO bolsonarista contra vacina vira fiasco na Av. Paulista. Catraca Livre. Cidadania. 22 dez. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/protesto-bolsonarista-contravacina-vira-fiasco-na-av-paulista/>

Ou seja, possível notar que, apesar dos acalorados discursos e das diversas manifestações que demonstravam uma certa indignação ou pouca aceitação de parcela da sociedade para com as medidas implementadas por governantes no embate à pandemia, ainda imperava na população um grande ensejo pela imunização trazida pela vacina.

Ainda que o percentual demonstrado em relação à população que deseja se vacinar ou já tenha se vacinado seja alto, fato é que, a nível federal, as políticas adotadas para garantir a imunização em massa em muito deixam a desejar. Nesse sentido, há de se destacar a fala da médica e presidente da Abrasco, Gulnar Azevedo e Silva (2021):

No entanto, o que deve ser considerado é que não se resolve o problema dessa pandemia se apenas um lugar, um estado, vacinar uma população toda e os outros não tiverem acesso. Não resolve porque o Brasil é composto de vários estados, é um país muito grande, com muita circulação, e resolver o problema num território não dá conta de garantir o controle da pandemia no país como um todo. Pelo contrário, vai separar uma população que vai estar imunizada ao mesmo tempo que muitos outros segmentos populacionais não vão estar imunizados. E, assim, a pandemia não vai acabar. Além disso, estará promovendo uma quebra, pois vai fazer com que as políticas nacionais, que são políticas centralizadas e que no caso da vacinação é uma política corretamente centralizada, sejam quebradas. Assim, ao fazer isso se cria uma fratura e abre um precedente incrível dentro da maior pandemia que já vimos.

Dessa forma, a ausência de esforços nacionais para incentivar a vacinação poderia acabar causando uma disparidade no alcance da vacina, a depender do território, eis que as campanhas de imunização e conscientização a respeito da necessidade e segurança das vacinas foram muito regionalizadas. Nesse sentido, há de se ressaltar que a recusa à vacina vai muito além do “negacionismo científico”. Muitos se recusam a receber o imunizante por falta de informação a respeito de sua efetividade, ainda mais quando o próprio chefe do Executivo dá declarações públicas questionando a eficácia e necessidade das vacinas. Para garantir a equidade no acesso aos imunizantes, há de se haver uma integração de estados, municípios e a esfera federal para lidar com a pandemia.

## **1.2 A resposta do judiciário**

É de se esperar que tanta polêmica e discussão eventualmente alcance as esferas do judiciário. Durante o lançamento do *Anuário da Justiça de São Paulo 2021*, que tratou sobre o papel do Judiciário nas políticas públicas de enfrentamento à Covid-19, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, comentou sobre como a sociedade se socorre ao judiciário para ver seus direitos implementados na realidade, e discorreu o seguinte:

“a ampla gama de direitos previstos na Constituição que muitas vezes não conseguem ser implementados pelo Poder Executivo, ou por consensos que não se formam no Poder Legislativo, são levados ao Poder Judiciário para serem arbitrados”. (2021)

Na oportunidade, o Ministro rechaçou a alcunha de “ativismo judicial” que a Corte acaba por carregar ao interferir em situações como a demonstrada neste trabalho, pois o “Judiciário não acorda de manhã e resolve tomar uma decisão e inventar uma decisão, ele é provocado”. (...) “Nós somos obrigados a decidir”. Ainda, externou sua preocupação ao comentar sobre como essa demanda demonstra um fracasso da sociedade em outros segmentos e instituições para a resolução de problemas.

É considerando essa interpretação de que o judiciário só age quando provocado que este trabalho, no presente capítulo, também discorrerá em partes sobre como o Poder Judiciário reagiu à demanda provocada pela pandemia de Covid-19.

Conforme também ressaltado pelo Ministro em sua fala, a iniciativa para fazer valer determinados direitos pode partir inclusive de partidos políticos que tenham representantes no Congresso Nacional e que possuem competência para apresentar suas demandas ao Supremo, o que será demonstrado a seguir.

Nota-se que a compulsoriedade da vacinação já havia sido estabelecida por lei em fevereiro de 2020, e, em dezembro do mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, na análise conjunta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586/DF e 6587/DF, ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), respectivamente, chancelou esse entendimento.

Pleiteava o PDT que fosse conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, “d”, Lei n. 13.979/2020, estabelecendo que ‘compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas

profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, 'd', Lei n. 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual. O PTB, por sua vez, arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, por entender que tal dispositivo violaria os arts. 5º, caput<sup>10</sup>, 6º<sup>11</sup> e 196 e seguintes<sup>12</sup>, todos da Constituição Federal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Federal, evitando-se que a vacinação seja compulsória, eis que, atualmente, subsiste insegurança quanto à eficácia e eventuais efeitos colaterais das vacinas.

Por maioria, o tribunal estabeleceu que (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Maurício da Cunha Savino Filó e Jaíne Gláucia Teixeira Ank (2021, p. 166), afirmaram:

A decisão do STF de julgar constitucional a compulsoriedade de vacinação, posta no ordenamento jurídico infraconstitucional e, em especial, a constitucionalidade da obrigatoriedade de vacinação como medida de emergência de enfrentamento da pandemia de Covid-19 é condicionada à

---

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

<sup>11</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>12</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.  
(...)

evidência científica e à ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes.

Completaram dizendo ainda que:

A conclusão jurisdicional sobre a obrigatoriedade da vacinação não obriga apenas o indivíduo; trata-se de uma via de mão dupla, pois o Estado deve implementá-la de forma responsável e com clareza de informações sobre vantagens e riscos já comprovados pelas ciências médicas, sob pena de possíveis violações a direitos fundamentais.

Jordão Horácio da Silva Lima (2021, p. 242) destaca que a tese fixada pelo STF “endossou a necessidade de que o plano de vacinação venha acompanhado de ampla divulgação acerca da eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes”.

Destaca:

A Corte Constitucional solidificou o entendimento de que a vacinação compulsória não ofende a Constituição, mas não pode se traduzir em vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas.

Conforme entendimento da Corte, a vacinação compulsória pode ser estabelecida desde que preencha alguns requisitos, a exemplo de ter como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes.

Superadas todas as fases iniciais do desenvolvimento de uma vacina, a chamada fase 3 – quando a vacina finalmente é aplicada em seres humanos, para verificar segurança e eficácia – pode demorar cerca de 10 anos. No entanto, a urgência para combater o vírus, que se alastrou rapidamente por centenas de nações pelo mundo, acelerou este processo. A escala do impacto humanitário e econômico da pandemia de COVID-19 impulsionou a utilização de novas plataformas de tecnologia de vacina para acelerar as pesquisas, e a primeira candidata a uma vacina entrou em testes clínicos em humanos em meados de março de 2020, numa rapidez sem precedentes (LIMA; ALMEIDA; KFOURI, 2021). Fato é que a pesquisa por vacinas contra a Covid-19 conseguiu otimizar as etapas de produção sem pular fases ou minimizar as exigências de avaliações clínicas rigorosas em ampla escala (ANTENOR, 2020).

Outro fator levantado pelo STF no julgado é a imposição de medidas indiretas para implementar a vacinação compulsória, uma vez que não há que se falar em

vacinação forçada. Esclarece a Corte que a obrigatoriedade a que se refere a legislação sanitária brasileira quanto à determinadas vacinas não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, bem como das demais garantias antes mencionadas. Em outras palavras, afigura-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação forçada das pessoas, quer dizer, sem o seu expresso consentimento (STF, 2020).

Já que é manifestamente inconstitucional a imposição de qualquer medida invasiva, aflitiva ou coativa para garantir a imunização, a vacinação pode ser efetivada por meio das chamadas medidas indiretas já mencionadas nesse trabalho. Mas o que seria isso? De acordo com o Supremo, elas podem se traduzir em restrições ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes.

Quanto à admissibilidade de se restringir a autonomia individual das pessoas, desde que atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde previsto no art. 196 da Constituição, o Ministro Relator das ADIs, Ricardo Lewandowski, destaca em seu voto que tal situação é admitida, pois, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos. No âmbito da pandemia, isso pode ser feito por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nas palavras do Ministro Relator:

A vacinação em massa da população constitui uma intervenção preventiva, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, possibilitando que os vacinados protejam indiretamente os não imunizados, reduzindo ou eliminando a circulação do agente infeccioso no ambiente e, por consequência, protegendo a coletividade, notadamente os mais vulneráveis.

Nessa esteira, uma das formas encontradas para impulsionar a adesão da população à vacinação, de modo a conter o avanço da doença e atingir a imunidade de rebanho o mais breve possível, foi através da exigência do polêmico “passaporte

da vacina”. O referido documento condicionaria o acesso à determinados locais e serviços à apresentação de um comprovante que serviria para demonstrar que o cidadão se vacinou contra o vírus. Ele poderia ser exigido em escolas, universidades, shoppings, repartições públicas, tribunais, dentre outros, e, a partir do momento em que a pessoa se recusasse a apresentar, ou afirmasse não estar vacinada, ela estaria impossibilitada de adentrar tal lugar ou acessar tal serviço.

Uma das situações em que a apresentação do comprovante de vacinação se fez necessária no Brasil foi na entrada de Tribunais, como também outros órgãos do Judiciário. Nesses casos, porém mais especificamente em contextos onde a impossibilidade de ingresso no tribunal acaba por prejudicar ou impossibilitar a realização de audiências, principalmente de réus presos, qual é o prejuízo? Há um perecimento de direitos? Como proceder?

## **2 SANÇÕES AOS NÃO VACINADOS: UMA FERRAMENTA NEM TÃO NOVA ASSIM**

Engana-se quem acredita que a imposição da apresentação do comprovante de vacinação para a plena fruição de direitos, acesso a determinados lugares, dentre outros, é uma novidade surgida durante a pandemia do novo Coronavírus.

Pode-se afirmar que a exigência do “passaporte sanitário” é uma forma que efetivar a vacinação compulsória. Uma vez que se estabelece a obrigatoriedade da vacinação contra algum tipo de doença, conclui-se que este caráter obrigatório dá origem à existência de algumas restrições que uma pessoa pode enfrentar caso negue a imunização, como já vimos no capítulo anterior. O passaporte sanitário nada mais seria do que um documento que o indivíduo deve apresentar para comprovar que foi vacinado.

A título de exemplo, em diversos países do continente africano, a entrada e permanência em seu território é condicionada à apresentação do comprovante de vacinação contra a febre amarela.

No Brasil, relevante estudar o passado para compreender o presente. Dada a incidência mais gravosa dos casos de varíola no Brasil, o governo brasileiro assumiu, à época, a responsabilidade da implementação da vacinação em caráter obrigatório, pretendendo assim conciliar “os altos e importantes interesses da saúde pública, que é a saúde do povo, com as garantias que as leis e a Constituição liberalizam a quantos habitam a nossa pátria”, nas palavras do ministro da Justiça e do Interior, José Joaquim Seabra (SEVCENKO, 2018).

As leis de vacinação previam a implementação de variadas sanções, a exemplo da exclusão de crianças da escola caso não estivessem vacinadas, além de multas ou quarentena para adultos que recusassem a vacinação (SANTOS et al, 2020). E, além das sanções mencionadas, havia também a previsão de exigência de atestado de vacinação para acesso a empregos públicos, casamentos e viagens, além de possibilitar os serviços sanitários de adentrar residências para vacinar seus moradores (HOCHMAN, 2011). No entanto, os métodos considerados “truculentos” de aplicação viraram motivo de descontentamento, e a posterior regulamentação do projeto de vacinação obrigatória acabou ocasionando a Revolta da Vacina.

Ainda no início do século XX, o STF, em sede de recurso de Habeas Corpus nº 2.244, considerou inconstitucional “a disposição regulamentar que faculta à autoridade



sanitária penetrar, até com o auxílio da força pública, em casa particular para levar a efeito operações de expurgo”, afastando a ameaça de constrangimento ilegal a qual se referia o recorrente (BRASIL, 1905).

Já na década de 70, foi criada a Campanha Nacional de Vacinação Contra a Meningite Meningocócica, a qual os militares do Regime Militar (1964-1985) determinaram que seria obrigatória.

José Gomes Temporão (2003), disserta que o sucesso da Campanha de Erradicação da Varíola, cujo programa de erradicação no Brasil foi concluído em 1973, com a certificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), fortaleceu, dentro do Ministério da Saúde, uma corrente que defendia maiores investimentos no controle de doenças infecciosas preveníveis por imunização. Nas palavras do autor:

“os primeiros anos da década de 1970 marcaram um conjunto de iniciativas voltadas para o controle de doenças evitáveis por imunização no Brasil, tendo como pano de fundo, em escala mundial, o programa de erradicação da varíola da OMS e a consolidação dos conceitos de vigilância epidemiológica difundidos também pela OMS.”

Consequência direta do aprimoramento das campanhas de imunização, em 1973 o PNI (Programa Nacional de Imunizações) foi criado. Adeânio Almeida Lima e Edenise dos Santos Pinto (2017) classificaram o Programa Nacional de Imunizações “como um instrumento de organização e implementação do calendário vacinal no Brasil, adotando estratégias que viabiliza e regulamenta a política nacional de humanização baseado na realidade de cada comunidade”.

Em 1975 foi promulgada a lei 6.259<sup>13</sup>, que previa a obrigatoriedade de algumas vacinações e condicionava o pagamento do salário-família aos beneficiários que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, através da apresentação dos Atestados de Vacinação<sup>14</sup>. A lei 6.259, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto no 78.231/76, que dispôs sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabeleceu normas relativas à notificação compulsória de doenças, e deu outras providências.

Sobre o decreto supramencionado, há de se destacar os seguintes artigos:

---

<sup>13</sup> Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

<sup>14</sup> Documento emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

- I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;
- II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;
- III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 30. São responsáveis institucionais pela vacinação obrigatória:

- I - O Ministério da Saúde, em âmbito nacional;
- II - As Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, no âmbito de seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O complexo de serviços que constitui o Sistema Nacional de Saúde apoiará as ações de vacinação, principalmente aquelas de caráter obrigatório, na forma estabelecida por este regulamento e suas demais normas complementares.

Art. 37. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestados de Vacinação, emitidos pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

§ 1º O atestado das vacinações de caráter obrigatório será consubstanciado em documento único, padronizado pelo Ministério da Saúde e deverá conter:

- I - Os elementos de identificação civil da pessoa vacinada;
- II - O tipo e a data da vacina aplicada;
- III - A identificação do serviço de saúde onde a vacinação se realizou;
- IV - A rubrica do executor da vacinação.

§ 2º Continuam em vigor os Atestados de Vacinação previstos no Regulamento Sanitário Internacional, para o caso das Doenças Quarentenáveis.

Art. 38. Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir correspondente atestado comprobatório da vacinação obrigatória recebida, inclusive em segunda via, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

§ 1º A pessoa que, durante o ano anterior, recorrer aos serviços de saúde autorizados para a realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas, poderá exigir desses estabelecimentos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se nas datas aprazadas, das obrigações e sanções estabelecidas na legislação específica.

Art. 40. As vacinas obrigatórias e seus respectivos Atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou

consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Além de versar expressamente sobre o caráter obrigatório que alguns tipos de vacina podem ter, o decreto ainda destaca a responsabilidade dos indivíduos maiores de idade de submeterem as crianças menores de idade sob sua responsabilidade legal à imunização, sob pena de responder legalmente pela não vacinação desses menores.

Ainda, sobre a vacinação obrigatória de crianças, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>15</sup>, solidificou, em 1990, que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. O artigo 249 do mesmo diploma ainda prevê a punição, com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, de quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Nas palavras de SANTOS et al (2020):

“Muitos países estão buscando a adesão da vacinação por meio do fortalecimento das leis de vacinação compulsória, visando restringir as circunstâncias em que os pais podem recusar vacinar seus filhos e tornar difícil as isenções por motivos religiosos ou filosóficos”

Completa, destacando que, ante a queda nas coberturas vacinais, estados como Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco e Roraima implantaram leis estaduais definindo a condicionalidade de só poder frequentar as escolas se as crianças estivessem devidamente vacinadas.

Os exemplos citados servem para demonstrar que sanções derivadas da obrigatoriedade da vacinação contra algum tipo de doença não são uma novidade trazida pela pandemia de Covid-19. Nesse sentido, na primeira metade do século XX, já havia jurisprudência firmada pelo STF sobre as restrições às liberdades individuais em benefício da saúde pública, desde que prescritas em lei e não em regulamento, tendo a Corte inclusive cassado a decisão de um juiz federal do Estado do Maranhão

---

<sup>15</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

que concedeu habeas corpus contra a obrigatoriedade da vacina antivariólica, em 1926 (HOCHMAN, 2011).

Dessa forma, considerando que a imposição de restrições para garantir a aplicação de vacinas é uma prática já recorrente na história de nossa nação, como as sanções previstas pelo STF na análise conjunta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586/DF e 6587/DF tomaram forma no Brasil durante a epidemia? É o que veremos a seguir.

## **2.1 Passaporte de vacina e sua imposição no Brasil**

Lorenzetti e Verdum (2021) definem o passaporte vacinal como um documento, físico ou eletrônico, que serve como comprovante de imunização “e tem como objetivo, além de aumentar a segurança diante desses eventos sociais, estimular a população a buscar a vacina”. É uma “prova de vacinação” que pode ser requerida para garantir o acesso a determinadas atividades e locais públicos.

Segundo Beford et al (2022), passaportes de vacina foram discutidos primeiramente para viagens internacionais, mas, posteriormente, sua exigência também começou a ser debatida para ambientes de educação, locais de trabalho, entretenimento e hotelaria. Cita, como exemplo, o caso de Israel, que introduziu passaportes vacinais de curto prazo nos meses de Março à Junho de 2021. Tais temas continuam a ser debatidos internacionalmente, e há muitas preocupações sobre a eficácia provável, praticidade, segurança, legalidade, ética e aceitação dos passaportes vacinais.

A Dinamarca destacou-se como uma das primeiras nações da Europa a lançar um esquema de “passe de Covid” para possibilitar atividades não essenciais a funcionarem novamente (MAGEIT, 2021). Este documento permitiria cidadãos a voltar a acessar as atividades citadas, a exemplo de salões de beleza e auto escolas. Em paralelo, líderes europeus fizeram pressão por um “Certificado Verde” digital, que forneceria prova de que a pessoa foi vacinada, recebeu um resultado negativo após um teste de Covid, ou se recuperou recentemente da infecção. O certificado facilitaria, dentre outros, o livre movimento pela União Europeia (LOVELL, 2021).

Vidale (2021) lembra:

No século XIX, em Nova Orleans, Estados Unidos, a imunidade contra a febre amarela chegou a dividir as pessoas entre as que já haviam contraído a doença e sobrevivido e as que nunca tinham sido acometidas pela febre. No caso, ter a imunidade garantia o direito de ir e vir, liberdade para se casar e pedir emprego. Aos outros, restavam as restrições.

Ao comentar sobre o passaporte vacinal, especialistas costumam se manifestar majoritariamente a favor de sua utilização.

O jurista Rafael Maffini (2021) entende:

Em meio à pandemia e à necessidade de cuidados sanitários que têm como finalidade o interesse público, é legítimo o poder público instituir a exigência de atestado de imunização para os casos em que os cidadãos estão diante de algo que se poderia qualificar como uma vantagem para si mesmos. Assim, seria legítimo que um estabelecimento comercial condicionasse o ingresso de seus clientes à comprovação de vacinação.

No entanto, também opõe:

Tal exigência não poderia recair sobre situações nas quais os indivíduos têm direito subjetivos em face do poder público ou mesmo de particulares. Não se poderia, por exemplo, condicionar a fruição de serviços públicos ao passaporte sanitário.

Nathalie Pagni Diniz (2021) assevera que o direito à vida digna será sempre o nosso bem maior, de modo que são justificadas as decisões do Estado em restringir o acesso de pessoas não vacinadas, ante ao objetivo de dar condições mínimas de sobrevivência da coletividade.

Yago da Costa Nunes dos Santos (2022) denota que a discussão acerca da constitucionalidade da exigência da comprovação da vacinação contra a covid-19 para acessar determinados espaços tem enquanto pano de fundo uma colisão entre direitos de natureza fundamental. A princípio, nota-se estar em rota de colisão o direito individual de ir e vir com o direito coletivo à saúde e à vida.

A epidemiologista e professora da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC), Caroline Gurgel, declarou o seguinte sobre a viabilidade de se exigir o passaporte sanitário<sup>16</sup>:

---

<sup>16</sup> ENTENDA o 'passaporte da vacinação' da Covid e o que dizem os especialistas no Ceará sobre a medida. Diário do Nordeste. 25 ago. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/entenda-o-passaporte-da-vacinacao-da-covid-e-o-que-dizem-os-especialistas-no-ceara-sobre-a-medida-1.3127071>

Há uma política antivacina muito forte e isso seria um modo de obrigar as pessoas a se vacinarem. Já que não vão (se vacinar) por acreditar na morbidade, mortalidade da doença, atrapalhar o acesso aos serviços rotineiros seja, sim, interessante.

No Brasil, a cidade de São Paulo editou, em agosto de 2021, o decreto municipal nº 60.488, que dispõe sobre a instituição do Passaporte da Vacina e estabelece a sua exigência para acesso a estabelecimentos. O decreto trouxe as seguintes determinações na época:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte da Vacina, na forma de QR Code, disponível no aplicativo - e-saúde, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos e serviços pertencentes ao setor de eventos, tais como shows, feiras, congressos e jogos, com público superior a 500 pessoas, deverão, a partir do dia 1º de setembro de 2021, solicitar ao público, para acesso ao local do evento, comprovante de vacinação do cidadão contra COVID-19, que será autenticado pelo Passaporte da Vacina previsto no artigo 1º deste decreto.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, será exigida, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina.

§ 2º A comprovação da condição vacinal também poderá ser realizada pelo registro físico, mediante apresentação do comprovante de vacinação, ou de forma digital disponível nas plataformas VacíVida e ConectSUS. (Revogado pelo Decreto nº 61307/2022)

Art. 3º Fica recomendado a todos os estabelecimentos no Município de São Paulo que solicitem, para acesso das pessoas às suas dependências, comprovante de vacinação contra COVID-19, nos termos do artigo 2º deste decreto. (Revogado pelo Decreto nº 61307/2022)

Art. 4º Os estabelecimentos que não respeitarem as regras e restrições previstas neste decreto e os demais protocolos estabelecidos ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020. (Revogado pelo Decreto nº 61307/2022)

Art. 5º A Secretaria Municipal da Saúde manterá o monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo por meio de análises epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, considerando as diretrizes emanadas pelas demais autoridades de saúde.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

O decreto nº 60.989, de 06 de janeiro de 2022 alterou o decreto nº 60.488 para modificar o §1º do art. 2º e dar-lhe a seguinte redação:

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo e do artigo 2º-A deste decreto, será exigida, no mínimo, a comprovação das duas doses da vacina. (NR)

Também acresceu o artigo 2º-A, com o seguinte teor:

Art. 2º-A Os estabelecimentos, inclusive clubes ou casas noturnas, que promoverem festas e bailes deverão exigir, para a entrada de público, a apresentação do passaporte da vacina, independentemente da quantidade de pessoas.” (NR)

No entanto, em 14 de maio de 2022, a prefeitura de São Paulo publicou o decreto municipal nº 61.307, que desobrigou, dentre outros, a exigência do Passaporte da Vacina para acesso em estabelecimentos da capital. Antes disso, em fevereiro de 2022, um levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCESP) revelou que 17,86% dos municípios paulistas exigiam que os servidores apresentassem comprovante de vacinação completo contra a COVID-19. Sendo que em 60,53% dos casos, a obrigatoriedade do passaporte sanitário encontrava-se amparada por Ato do Executivo, enquanto 33,33% baseavam-se em Lei Municipal. O restante (6,14%) tinha como lastro para a exigência Lei Federal ou Estadual<sup>17</sup>.

Nessa esteira, temos também o exemplo da cidade do Rio de Janeiro, onde destacam-se os decretos nº 49.335 de 26 de agosto de 2021 e nº 49.894 de 1º de dezembro de 2021. Ambos decretos determinam, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19 para o acesso e permanência em determinados estabelecimentos e locais.

Na capital carioca, uma moradora, insatisfeita com a determinação, entrou com um pedido de *habeas corpus*<sup>18</sup> a fim de buscar uma tutela jurisdicional para solucionar

---

<sup>17</sup> EM SP, quase 18% dos municípios exigem passaporte da vacina. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. São Paulo. 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-sp-quase-18-municipios-exigem-passaporte-vacina>

<sup>18</sup> Dispositivo concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, vide art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

tal questão, uma vez que entendia que o decreto nº 49.335 representava uma flagrante violação de direitos fundamentais. Em liminar concedida em 29 de setembro de 2021, o desembargador Paulo Rangel deu razão à impetrante, acrescentando que “a carteira de vacinação é um ato que estigmatiza as pessoas criando uma marca depreciativa e impedindo-as de circularem pelas ruas livremente, com nítido objetivo de controle social”. O desembargador ainda fundamentou a sua decisão afirmando o que se segue:

DECRETO NÃO PODE IMPEDIR AS PESSOAS DE CIRCULAREM LIVREMENTE PELAS RUAS DA CIDADE SE NÃO ESTIVEREM VACINADAS. DECRETO NÃO LIMITA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE QUEM QUER QUE SEJA QUE NÃO ESTIVER VACINADO. NÃO ESTAMOS EM ESTADO DE DEFESA NEM EM ESTADO DE SÍTIO. E AINDA ASSIM, SE ESTIVÉSSEMOS, SÓ ATRAVÉS DE ATO PRESIDENCIAL NOS EXATOS LIMITES DO QUE DIZ A CONTITUIÇÃO.

(...)

Em sede de Habeas Corpus a pergunta é sempre muito simples: A impetrante está sofrendo ou ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por abuso de poder? Sim. Não resta a menor dúvida. Então deve o poder judiciário garantir seu livre direito à liberdade de locomoção, custe o que custar.

Foi possível notar esse mesmo ensejo em outros territórios. Em dezembro de 2021, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, negou a suspensão da aplicação dos decretos do Ceará, do Pará e do Distrito Federal que exigem a comprovação da vacinação contra a Covid-19 como requisito para o ingresso em órgãos da administração pública e estabelecimentos particulares – como bares, restaurantes e academias de ginástica –, além de eventos esportivos, festas e atividades similares. Nas ações, os autores alegavam constrangimento ilegal por suposta violação à liberdade de locomoção<sup>19</sup>.

O Rio de Janeiro, a exemplo da cidade de São Paulo, em 2022 também acabou por revogar o dispositivo que determinava a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação na capital.

O decreto nº 50.672 de 25 de abril de 2022 levou em consideração a situação epidemiológica da Covid-19 no município, que apontou para a manutenção do cenário de estabilidade, com queda do número de casos leves, casos graves e óbitos, assim

---

<sup>19</sup> PRESIDENTE do STJ mantém exigência do passaporte da vacina no Ceará, Pará e Distrito Federal. STJ. Notícias. 27 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/27122021Presidente-do-STJ-mantem-exigencia-do-passaporte-da-vacina-no-Ceara--Para-e-Distrito-Federal.aspx>



como encaminhamento técnico nº 7, constante do sumário executivo da 25ª Reunião do Comitê Especial de Enfrentamento à Covid-19 – CEEC Prefeitura do Rio de Janeiro, realizada no dia 25 de abril de 2022, que recomendou a suspensão temporária da obrigatoriedade de passaporte vacinal em razão do cenário epidemiológico atual favorável, para decretar a revogação do decreto nº 49.894, de 1º de dezembro de 2021 e o artigo 1º, do Decreto Rio nº 50.308, de 7 de março de 2022<sup>20</sup>.

Fato é que, de acordo com levantamento feito pelo jornal O GLOBO em janeiro de 2022, ao menos 16 capitais brasileiras exigiam o comprovante de vacinação para frequentar espaços como bares, restaurantes e shows. Seriam elas: Belém, Brasília, Cuiabá, Florianópolis, João Pessoa, Fortaleza, Macapá, Maceió, Palmas, Porto Velho, Recife, Salvador, Teresina e Vitória, além das já citadas Rio de Janeiro e São Paulo<sup>21</sup>.

### 2.1.1 A exigência do passaporte vacinal em Tribunais

Como visto, as restrições ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares foram estendidas a variados âmbitos, o que provocou alguns cidadãos a recorrerem ao Judiciário para que essas determinações fossem derrubadas, pois acreditavam se tratar de imposições inconstitucionais.

Nesse sentido, podemos observar que a exigência da comprovação de vacinação para acesso a determinados locais não ocorre somente em shoppings, academias, restaurante e áreas de lazer, por exemplo. Nota-se que até mesmo instituições de ensino públicas tem exigido de seus estudantes a comprovação do recebimento da vacina para que tenham acesso ao campus ou atividades presenciais, como tem feito 53 das 69 universidades federais do país, de acordo com levantamento do G1<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> Art. 1º Ficam os indivíduos dispensados de prévia comprovação de vacinação contra a Covid-19 para acesso e permanência no interior dos estabelecimentos e locais elencados no Decreto Rio nº 49.894, de 1º de dezembro de 2021, quando o Município atingir o índice de setenta por cento da população maior de dezoito anos vacinada com a dose de reforço.

<sup>21</sup> MAIORIA das capitais exige 'passaporte da vacina' contra Covid-19 de turistas. IstoÉ Dinheiro. Estadão Conteúdo. 15 jan. 2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/maioria-das-capitais-exige-passaporte-da-vacina-contra-covid-19-de-turistas/>

<sup>22</sup> AO menos 53 das 69 universidades federais vão exigir dos alunos comprovante de vacinação contra a Covid. G1. São Paulo. Educação. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/03/09/universidades-federais-exigencia-comprovante-de-vacinacao-contra-a-covid.ghtml>

No Tocantins, essa determinação levou um grupo de estudantes a impetrar um mandado de segurança para que pudessem ter acesso às dependências da Universidade Federal do Tocantins (UFT), sem necessidade da apresentação do comprovante de vacinação contra o SARS-CoV-2. O MPF (Ministério Público Federal) chegou, inclusive, a se manifestar favoravelmente ao pedido, tendo o Procurador da República argumentado que as normas editadas pela UFT violam os direitos fundamentais individuais à educação, à liberdade, à livre locomoção, à autodeterminação, à intimidade e ferem a integridade moral dos discentes que não optaram se vacinar, além de promover grave segregação e estigmatização<sup>23</sup>.

A exigência do comprovante de vacina também foi estendida a órgãos do Poder Judiciário. Em outubro de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) publicou o Ato Normativo Conjunto TJ/ 2VP/ CGJ n. 05/ 2021<sup>24</sup>, que dispõe sobre as atividades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seu respectivo funcionamento em razão do atual quadro da pandemia de COVID-19. Nele, mais precisamente em seu artigo 4º, resolve-se que:

O ingresso nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será permitido a todas as pessoas, desde que:  
usem máscara facial;  
apresentem comprovante de vacinação (completa ou com segunda dose ainda a ser aplicada), ou teste PCR negativo, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicou a Portaria Conjunta nº 3.332, de 30 de novembro de 2021<sup>25</sup>, na qual, dentre outras novidades e modificações, incluiu-se o artigo 7º-A à Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.857/2020<sup>26</sup>, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a partir de 21 de janeiro de 2022 e até deliberação em sentido contrário, o ingresso nos prédios da Justiça do Trabalho da 4ª Região, pelos públicos interno e externo, com idade igual ou superior a 12 anos, dependerá da comprovação do ciclo completo de

---

<sup>23</sup> MPF se manifesta em pedido de mandado de segurança para acesso às dependências de universidade federal sem comprovação de vacina. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/to/sala-de-imprensa/noticias-to/ministerio-publico-federal-se-manifesta-em-pedido-de-mandado-de-seguranca-para-acesso-as-dependencias-de-universidade-federal-sem-comprovacao-de-vacina>

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/24285051>

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1060003/3857.pdf>

<sup>26</sup> Dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com observância das ações e protocolos obrigatórios para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus – COVID-19.

vacinação contra a COVID-19 ou da apresentação de testes RTPCR ou de antígeno não reagentes (negativos) para COVID-19, realizados nas últimas 72 horas.

No Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC), em janeiro de 2022, foi publicada uma portaria versando também sobre a exigência de apresentação do comprovante de vacinação para ingresso e permanência nas dependências do órgão do poder judiciário, com a seguinte determinação<sup>27</sup>:

Magistrados, servidores, e estagiários integrantes do Poder Judiciário do Estado do Acre deverão apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19, com registro no mínimo da 2ª dose ou dose única, para o ingresso ou permanência nas dependências das unidades de funcionamento de atividades judiciais e administrativas do Judiciário.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, a portaria nº 9.998/21 editada em 20/09/2021 pela Presidência da Corte, seguiu os mesmos termos<sup>28</sup>:

Artigo 1º. A partir do dia 27 de setembro de 2021, para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de pessoas que neles trabalham, como membros do Ministério Público, defensores públicos e servidores e estagiários dessas instituições e funcionários da OAB e de empresas terceirizadas, de instituições bancárias, de restaurantes e lanchonetes, deverá ser exibido comprovante de vacinação contra a COVID-19.

A restrição de circulação de pessoas nas dependências do Poder Judiciário em todo o estado de São Paulo desde que não estejam vacinadas, ensejou a advogada Renata Tamarozzi Rodrigues a impetrar o Mandado de Segurança Cível<sup>29</sup>, distribuído sob o nº 2233581-56.2021.8.26.0000, com o fim de denunciar violação de seu direito líquido e certo. Aduziu, em suma, que sua liberdade de locomoção está ameaçada, tendo em vista as determinações da Portaria nº 9.998/21, que reputa ilegal e

---

<sup>27</sup> PASSAPORTE da vacina é exigido para acesso a dependências do Tribunal de Justiça do AC. G1. Acre. Rio Branco. 11 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/01/11/passaporte-da-vacina-e-exigido-para-acesso-a-dependencias-do-tribunal-de-justica-do-ac.ghtml>

<sup>28</sup> INGRESSO em prédios do TJSP exigirá comprovante de vacinação contra Covid-19. Tribunal de Justiça de São Paulo. Notícias. 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=74367>

<sup>29</sup> Instrumento concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, vide art. LXIX da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

inconstitucional. Ao negar a concessão da ordem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo destacou:

A crise sanitária pandêmica que assola o mundo há mais de um ano autoriza a adoção de medidas restritivas, a fim de preservar a salubridade e saúde públicas. Assim, ainda que se respeite o direito de a impetrante não se vacinar, cabe ao Poder Público adotar políticas públicas e posturas administrativas voltadas à preservação e proteção do bem comum e da saúde pública, com vistas ao controle e erradicação do vírus. É o entendimento externado pelo STF, no julgamento da ADI-6.586-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2020.

Da mesma forma, o Ministro Humberto Martins, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou a concessão de liminar a um servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que ajuizou *habeas corpus* com a alegação de ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de ato normativo editado pela autoridade apontada como coatora (Portaria n. 25/2021), que restringe o acesso do público em geral às dependências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exigindo como requisito para a entrada no aludido prédio público a apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19. Em sua fundamentação, o Ministro esclareceu:

Especificamente quanto à possibilidade de utilização de instrumentos indiretos para compelir a população a aderir ao programa nacional de vacinação deflagrado em razão da crise sanitária decorrente da pandemia causada pela covid-19, o pretório excelso entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartado o uso da força. (...) Nesse sentido, ADPF n. 898 MC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 12/11/2021, monocrática; ARE n. 1.267.879, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 17/12/2020; ADIs n. 6.586 e 6.587, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020. Destarte, já tendo sido dirimido pela Suprema Corte do país o conflito aparente resultante da prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento ao direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV, da CF), inexistente constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, sobretudo quando se tem notícia da propagação de nova e perigosa cepa do vírus Sars-Cov-19, que já está presente em vários países, inclusive, com casos já detectados no Brasil. O princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo paciente, a fim de resguardar a saúde e a vida da população em geral.

Dos exemplos citados, é possível extrair um entendimento majoritário pela admissão do comprovante de vacinação, também conhecido como passaporte da vacina ou passaporte sanitário, para condicionar a entrada e permanência nas dependências dos órgãos do poder judiciário. O judiciário, quando devidamente questionado e provocado quanto a essas restrições, manifestou-se no sentido de validá-las, por entender, dentre outros argumentos, caber ao Poder Público adotar políticas públicas e posturas administrativas voltadas à preservação e proteção do bem comum e da saúde pública. Em suma, frente à crise causada pela pandemia de Covid-19, autoriza-se ao Poder Público a adoção de medidas restritivas, a fim de preservar a salubridade e saúde pública.

### 3 REFLEXÕES SOBRE O TEMA

Em síntese, de acordo com o entendimento já chancelado por nossa Suprema Corte, a vacinação compulsória pode ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. Em decorrência disso, governos estaduais, prefeituras, repartições públicas, órgãos do poder judiciário e diversos outros entes, tendo também em vista que tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência, acabaram por editar decretos, portarias ou orientações no sentido de limitar o ingresso à determinados lugares àqueles que apresentassem o comprovante de vacinação, que ficou popularmente conhecido como “passaporte da vacina” ou “passaporte sanitário”.

Tendo em vista tal previsão, em uma tentativa de exemplificar como essa exigência se dá e quais seriam suas consequências na prática, há de se questionar como as supramencionadas restrições de circulação afetam a realidade daqueles que trabalham e dependem de órgãos do poder judiciário, em especial quando acabam servindo de óbice para o andamento processual de ações com réu preso, por exemplo.

Antes mesmo da aplicação da 1ª dose da vacina contra a Covid-19 em solo brasileiro, quando a imunização contra o vírus era algo que vivia mais no campo do pensamento e a sociedade precisava fazer uso de outros meios de contenção para impedir a propagação do vírus, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicou a Resolução nº 329 de 30/07/2020<sup>30</sup>, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020<sup>31</sup>, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Previa-se, no art. 3º:

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

---

<sup>30</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>

<sup>31</sup> Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Sorge, Kersul e Scignoli, por sua vez, criticam a realização de audiências virtuais (2020):

Criou-se a ficção de que réus, testemunhas e vítimas possuíam acesso digital suficiente para participar com qualidade das audiências virtuais, como se atualmente o acusado de um delito para ter direito de defesa precisasse ter acesso à internet de qualidade.

O Comitê Gestor da Internet do Brasil divulgou que somente 48% da população de baixa renda, classes D e E, têm acesso à internet, enquanto nas classes de alta renda, A e B, os percentuais apresentados foram de 92% e 91%, respectivamente, e de 76% na classe de renda média, classe C. Esses dados escancaram um cenário claro de exclusão digital no Brasil.

Apesar de reconhecerem que há previsão da possibilidade excepcional da videoconferência para interrogatório do réu, assim como oitiva da testemunha ou da vítima por videoconferência se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, Sorge, Kersul e Scignoli, temem o constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que reste prejudicada a verdade do depoimento, conforme artigo 217, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que essas formas excepcionais de videoconferência como o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha estão autorizadas, desde que possibilitada a presença de forma direta do defensor no ato e o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Contudo, não se exige muita elucubração jurídica para perceber que, apesar da previsão de algumas formas de videoconferências no Código de Processo Penal, não há qualquer disposição no referido código que se assemelha com a teleaudiência que se pretendeu regulamentar por provimento dos tribunais ou atos e recomendações das respectivas corregedorias.

Há, portanto, ausência de previsão no Código de Processo Penal para a realização do ato judicial que se buscou regulamentar, o qual sequer poderia ser editado por meio de medida provisória, conforme artigo 62, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, substituindo inclusive a função legislativa privativa da União, conforme inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Viola-se, assim, de forma clara o *princípio da tipicidade processual* porquanto não há previsão dessa forma de audiência virtual no Código de Processo Penal

Esquece-se ainda do basilar princípio constitucional da legalidade, previsto inclusive na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, ao dispor que "*ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita*".

No entanto, antes mesmo da publicação dessa resolução, foi editado o Decreto n.º 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

(...)

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

Ou seja, conforme inciso IV, houve a suspensão do transporte de detentos para a realização de audiências de qualquer natureza. Aqui, faz-se importante destacar que tal suspensão certamente acarretou em inúmeras alterações de datas de audiência, uma vez que cartórios decerto tiveram que retirar o feito de pauta enquanto a suspensão vigorou. Conhecendo a alta demanda do judiciário fluminense, o qual está a servir de exemplo, forçoso concluir que audiências que anteriormente ocorreriam em março, muito provavelmente foram remarçadas para semanas ou até meses depois, o que poderia ocasionar na prolongação da duração de um processo que, em tese, deveria ser célere.

Ocorre que, com a aplicação de vacinas e a consequente diminuição no número de casos de Covid-19, os tribunais foram se preparando para retornar, aos poucos, ao seu antigo “normal”. O supramencionado Ato Normativo Conjunto TJ/ 2VP/ CGJ n. 05/ 2021 do TJRJ previu, em seu art. 1º, o retorno, a partir do dia 25 de outubro de 2021, de todos os servidores, terceirizados e estagiários que, por conta da pandemia, passaram a atuar em trabalho remoto.

Com o gradual retorno das atividades presenciais, entende-se que isso estendeu-se também às audiências que até então vinham sendo realizadas em formato online, e as audiências remotas passaram a ser exceção.

Isso nos leva à seguinte reflexão: considerando a exigência do “passaporte da vacina” em tribunais, se, em um processo de réus preso, alguma parte é impedida de adentrar o Fórum por não estar vacinada, como esse impedimento afeta o bom



andamento do processo de réus acautelados? No entanto, antes de nos debruçarmos nessa questão, é importante entender alguns conceitos.

### 3.1 A duração razoável do processo

A razoável duração do processo, inclusive criminal, é imperativo constitucional (art. 5.º, LXXVIII da CRFB/88)<sup>32</sup>.

O processo tem como fim a prestação jurisdicional, razão pela qual quando falamos em duração razoável do processo, estamos nos referindo ao transcurso de tempo razoável, atentando-se para o caso concreto, para que o Estado cumpra seu dever de prestar jurisdição. Ademais, antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004<sup>33</sup> que introduziu esse conceito a título formal através do inciso LXXVIII, vinha sendo defendido que o paciente deveria ser julgado em prazo razoável, por força de dispositivo constante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Diz o número 5 do artigo 7.º da Convenção:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A construção jurisprudencial do limite de prazo para finalizar a instrução criminal fundamenta-se na garantia que o réu possui de ser julgado num período de tempo razoável, para que não haja uma indefinição, e conseqüente insegurança jurídica. Importante se faz a observância do entendimento jurisprudencial, pois vejamos:

STJ – “O prolongamento da custódia provisória, indefinidamente, por período de tempo não razoável, mesmo após o término da fase instrutória e antes do

<sup>32</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>33</sup> Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

juízo de julgamento do feito, caracteriza o constrangimento ilegal previsto no inciso II do art. 648 do CPP.” (RSTJ 20/95)

O processo penal, além de outros diversos inconvenientes, se converte em uma verdadeira pena definitiva na vida dos acusados, e para que tal fato diminua, estes devem ser amparados pela garantia de um justo e rápido julgamento, estampado no princípio do devido processo legal substancial, no qual possuem o direito de receberem do Estado um provimento jurisdicional isento de delongas evitáveis. Ou seja, o acusado o direito constitucional de ver sua culpa formada (ou não) em prazo razoável.

Rui Barbosa (1921), muito antes de todo entendimento moderno sobre o garantismo processual penal, e principalmente à aplicação dos princípios que estão ligados diretamente à liberdade do cidadão, já apontando a imprescindibilidade de um prazo razoável para a prolação de uma decisão de mérito para quando o acusado encontrar-se preso, nos ensina com enfoque moderno que:

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardineiros são verdadeiros culpados que a lassidão comum vai tolerando.

Já se fazia presente no nosso ordenamento jurídico o dever do Estado em solucionar o conflito penal sem dilação indevida, expresso nos artigos 7º, nº 5 e 8º, nº 01<sup>34</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, perfeitamente integrado ao sistema constitucional da proteção através das garantias inominadas, previstas no parágrafo 2º do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>35</sup>.

Atualmente, não há necessidade de qualquer construção interpretativa, mas sim mera leitura e aplicação da garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXVIII da CRFB.

---

<sup>34</sup> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>35</sup> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

### 3.2 A primazia do direito à vida

Estabelecido que o réu tem o direito de ser julgado em um tempo razoável, em tese, situações que acabariam por prolongar o tempo de sua prisão, poderiam levar à interpretação de que aquela prisão agora é ilegal, o que ensejaria o seu relaxamento.

Na hipótese trabalhada, foi considerado que o passaporte vacinal que é exigido na porta dos Tribunais é solicitado a todos indiscriminadamente. Isso significa que tanto advogados quanto testemunhas que comparecessem ao fórum para a realização de uma audiência, por exemplo, estariam sujeitas a terem sua entrada negada caso não estivessem portando o comprovante de vacinação, ou simplesmente não tivessem se vacinado.

Tendo em vista os conceitos explicados no tópico anterior, resta claro o prejuízo que pode ser acarretado ao réu preso no caso de alguma audiência ou ato de seu processo acabar por ser adiado em vista de alguma parte ter sido impossibilitada de adentrar o Tribunal por não estar vacinada. Ante a não realização da audiência, esta seria remarcada para alguma data futura, o que adiaria ainda mais o fim da instrução e a prolação da sentença por parte do magistrado, que poderia tanto condenar quanto até mesmo absolver o réu.

No entanto, mesmo diante de um evidente prejuízo ao réu, há de se fazer algumas ponderações.

Caso decida-se pela flexibilização das normas que determinam a apresentação do comprovante de vacinação em tribunais nos casos concretos que envolvam réus presos, e o advogado, testemunha, ou até mesmo o réu apresentado pela Secretaria de Administração Penitenciária e que não foi vacinado na unidade prisional por algum motivo, acabem por adentrar o Fórum estando contaminado e lá transmitam o vírus para outra pessoa, o risco que se cria representa um claro perigo à vida de quem foi contaminado nessa situação.

No que tange a vacinação de réus presos, o juiz Bruno Rulière, do TJRJ, afirmou na data de 8 de julho de 2021 que 81% da população carcerária do estado já havia recebido a primeira dose da vacina contra Covid-19, e a previsão era de que até a semana seguinte 100% dos presos do município do Rio tivessem recebido, pelo

menos, a primeira dose da vacina<sup>36</sup>. Mas, é claro que existe o risco de alguma parcela não ter recebido, por motivos que não se podem precisar. Ao início da campanha de vacinação, o Ministério da Saúde reconheceu que a população carcerária é um grupo vulnerável por entender que eles estão em situação de maior exposição à infecção e impacto da Covid-19, e os incluiu no grupo prioritário a receber a vacina. Estando as prisões em más condições e superlotadas, é impossível falar em distanciamento social, então acaba que os detentos ficam mais suscetíveis a doenças infecto contagiosas<sup>37</sup>.

Sabe-se que a vacina não impede a transmissão do vírus, mas reduz esse risco consideravelmente.

Diniz (2021) afirma:

O direito à vida digna será sempre o nosso bem maior, de modo que são justificadas as decisões do Estado em restringir o acesso de pessoas não vacinadas, ante ao objetivo de dar condições mínimas de sobrevivência da coletividade.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 196, assegura:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu capítulo II, a Carta Magna discorre sobre os direitos sociais, no qual inclui-se a saúde. Para falar de direitos sociais, a doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa, e cuja ideia está diretamente associada às condições para o exercício da liberdade (BARROSO, 2010).

Os direitos sociais são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua

---

<sup>36</sup> 81% dos presos do Estado do Rio já receberam a primeira dose da vacina contra a Covid-19. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/10607357>

<sup>37</sup> POR que presos têm prioridade na vacinação contra a Covid-19? Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/por-que-presos-tem-prioridade-na-vacinacao-contra-a-covid-19/>.

vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2014).

No entanto, há um conflito entre a autonomia individual e a proteção coletiva à saúde, existindo, de um lado, a autonomia individual de brasileiros em decidir sobre sua vida particular, o que garante o direito à liberdade de escolha e não a intervenção do Estado na vida privada, e de outro, o direito coletivo que busca a garantia de direitos de grande número de pessoas, existindo o direito coletivo, e considerando a sociedade como um todo (HEUSELER e LEITE, 2020).

Nesse caso, ante o conflito presente entre alguma garantia individual, aqui sendo o direito de um réu a um processo com duração razoável, e a proteção coletiva à saúde, como proceder?

São pilares da formação do Estado Democrático de Direito à vida, a dignidade e a liberdade dos indivíduos que compõem a comunidade política do Estado e é missão precípua dos representantes do povo que todas as decisões tenham por objetivo a garantia destes direitos fundantes (ANK; FILÓ, 2021).

Para Galdino e Pereira (2022) “o Título II da Carta Magna apresenta o rol de direitos que requerem uma atuação positiva do Estado em prol dos cidadãos – entre eles a saúde –, conforme verifica-se no art. 6º desse dispositivo”. Completam:

Nesse sentido, com a inauguração desse marco político na história do país, o texto constitucional instituiu a proteção da saúde como uma garantia social que assegura e reafirma a cidadania e o princípio da dignidade humana (art. 1º, inc. III) estabelecidos no seu documento.

No julgamento do AgR-RE 271.286-8/RS, o STF fixou a seguinte tese (2000):

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Em vista desse julgado, Galdino e Pereira concluem:

Destarte, considerando-se a dimensão do direito fundamental à saúde, que se constitui em um direito subjetivo do cidadão, é autorizado – constitucionalmente – que ele exija do Estado, este na acepção geral da

União, Estados, Distrito Federal de Municípios, que lhe seja garantido o benefício das políticas públicas voltadas para o âmbito da saúde

Isso significaria que é autorizado ao cidadão que ele exija do Estado que lhe seja garantido o benefício das políticas públicas voltadas para o âmbito da saúde. No entanto, forçoso ressaltar que tal prestação também é uma troca, uma vez que o cidadão deve cooperar para que essa garantia constitucional esteja presente de forma efetiva e igualitária na sociedade. Nesse sentido, destaca-se o parágrafo 2º do art. 2º da Lei 8.080 de 1990<sup>38</sup>:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.  
(...)  
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Nessa lógica, considerando a cooperação de esforços, cabe igualmente a cada indivíduo assumir a responsabilidade pelo controle de doenças e pelo combate a qualquer forma de contágio que possa ameaçar a dignidade da pessoa humana.

O direito à saúde é um direito fundamental, possuindo natureza de norma constitucional. Nas palavras de Junior e Vasconcelos (2021), direitos fundamentais “só podem ser restringidos por normas de igual hierarquia ou por normas infraconstitucionais, cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Federal”. Nessa temática, ressaltam:

Devido à amplitude e ao rol aberto de direitos fundamentais, a tendência é que ocorra a restrição a direitos fundamentais quando isso for necessário para solucionar colisões entre eles, considerando-se todos esses direitos restringíveis. Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de restrição de alguns direitos em prol de outros.

Os autores também tecem a seguinte observação:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece expressamente o direito à liberdade e à individualidade quando trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo que a autonomia da vontade está intimamente ligada à liberdade individual; todavia, esta não pode se sobrepor ao interesse social coletivo, devido sua maior função social. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 é expresso ao reconhecer a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, sendo que a liberdade individual pode

---

<sup>38</sup> Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

sofrer restrições quando estiver em confronto com o interesse coletivo, que é a saúde pública.

Nota-se que as garantias individuais também são interpretadas como direitos fundamentais. E, de acordo com o princípio da unidade constitucional, não se permite a existência de conflitos entre as normas constitucionais, pois entre elas não existe hierarquia. Desta forma, todos os dispositivos previstos na Constituição devem ser interpretados, de acordo com cada caso, de forma harmônica (FERRARO, 2020). Para tanto, considera-se o princípio da proporcionalidade. porém, quando em confronto com um direito de todos, admite-se que estas possam sofrer algumas restrições.

De acordo com o artigo 196 da Constituição, é um dever do Estado desenvolver políticas públicas para reduzir o risco de doenças, promover, proteger e recuperar a saúde do povo. O Brasil está enfrentando uma pandemia e, nesse momento, a saúde tem um peso maior na balança do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o isolamento social é uma forma que o Estado tem de atender as predisposições do artigo supracitado, além disso, através do direito à saúde se garante-se o direito à vida, outro direito fundamental e extremamente importante (Ferraro, 2020).

Isso demonstra como a asseguuração do direito à saúde é visto como uma forma de materializar o direito à vida. A liberdade costuma ser entendida como o principal bem do cidadão, porém, por mais que o bem jurídico tutelado seja de grande valia, quando posto na balança, fica em desvantagem ao ser comparado com a tutela do bem-estar de todos.

### **3.3 Os reflexos na situação do réu acautelado e possíveis alternativas**

A ponderação que se faz é a de que, ao autorizar a flexibilização da apresentação do comprovante de vacinação nessas situações, o risco que poderá surgir de tal atitude é capaz de gerar um prejuízo muito maior do que a prolongação de um processo e da privação da liberdade de um acusado. Mas, inegável que esse acaba por ser a consequência da não realização de uma audiência, por exemplo, porque alguma parte do processo não estava vacinada.

Dessa forma, considerando a provável situação em que algum ato presencial de processo com réu preso resta prejudicado porque alguma parte foi impedida de entrar no Fórum, em nome dos princípios da proporcionalidade e da prevenção se

acaba por permitir o adiamento de algum ato, de modo a garantir a preservação da saúde de todos presentes.

No entanto, isso não exime os responsáveis de pensar em alternativas para impedir que o acusado acautelado acabe em uma situação flagrantemente ilegal. Isto porque, em nome do próprio princípio da proporcionalidade, o excesso de prazo em prisões provisórias acaba por despir aquela privação de liberdade de qualquer razoabilidade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação 62/2020, de 17 de março de 2020<sup>39</sup>, na qual se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...)

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

A ADPF 347, que reconheceu em sua medida cautelar o Estado de Coisas Inconstitucional, a Medida Provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do deplorável estado do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, assim como

---

<sup>39</sup> Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>



a Súmula Vinculante nº 56<sup>40</sup>, exigem outra postura do Poder Judiciário, mais proativa na garantia dos direitos humanos e menos automatizada na restrição da liberdade.

Considerando o teor da recomendação editada, há de observar a previsão de medidas cautelares alternativas à prisão, quais sejam:

Art. 282, CPP. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Dessa forma, constatando a excessiva duração da prisão provisória do réu por motivos não provocados pela defesa, há ao menos que se fazer uma nova avaliação da necessidade da prisão cautelar, a fim de impedir que a constrição de liberdade se torne ilegal, o que ensejaria um pedido de relaxamento mais à frente.

---

<sup>40</sup> A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, há de se reconhecer: a vacinação contra a Covid-19 tem caráter compulsório, e, por sua vez, é constitucional. Entende-se que, apesar do desenvolvimento mais atípico das vacinas, estas são seguras, e, portanto, preenchem os requisitos exigidos por terem como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes.

Sendo a vacinação contra a Covid-19 compulsória, há de se elucidar que, ao contrário do que já aconteceu no próprio Brasil no início do século XX, essa compulsoriedade não significa vacinação forçada. Nenhum indivíduo pode ser coagido a tomar a vacina, porém, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, admite-se a implementação de medidas indiretas para garantir a aplicação da vacinação.

O passaporte da vacina, outro conceito trazido por esse trabalho, nada mais é do que um documento que comprova a imunização contra algum tipo de doença, sendo, nesse caso específico, o comprovante de imunização contra o Coronavírus. Ressalta-se que não se trata de um instrumento novo, que só passou a ser adotado no âmbito da pandemia de Covid. Pode-se traçar um paralelo entre o passaporte da vacina e os próprios atestados de vacinação sobre o qual a lei nº 6.259 de 1975 dispunha, eis que é através de sua apresentação que o cidadão pode garantir a plena fruição a alguns direitos e acesso a um rol de lugares. Ou seja, no contexto da pandemia de Covid-19, o passaporte da vacina, ou passaporte sanitário, é um meio através do qual se permite a aplicação das medidas indiretas previstas pelo Supremo no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e 6587, sendo essas medidas uma consequência direta do caráter obrigatório que a vacina recebeu, já que a vacinação compulsória pode ser efetivada através da aplicação das sanções que contemplam tais medidas.

Considerando a gravidade da pandemia, o número de vítimas fatais que ela já causou não só no Brasil como no mundo, assim como o quadro geral de casos, torna-se razoável a aplicação de algumas restrições de modo a limitar a circulação de pessoas não vacinadas, e que, pela ausência de imunização, possuem uma chance maior de propagar o vírus. Nessa esteira, a exigência do passaporte da vacina mostra-se necessária, eis que, ao menos no cenário atual, é a maneira mais eficaz de se fazer esse controle de vacinados e não vacinados.

No entanto, há de se convir que esta é uma posição polêmica, e passível de muitos questionamentos, o que tem acontecido.

Toda vez que algum indivíduo contesta a exigência do passaporte sanitário para adentrar algum local, os argumentos costumam ser os mesmos: violação à liberdade de locomoção ante a restrição do direito de ir e vir, constrangimento ilegal, e por aí vai. E o Poder Judiciário, quando provocado, costuma posicionar-se de uma forma uníssona: reafirma a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no final de 2020, e também relembra o teor da lei nº 13.979 de 2020, que, antes mesmo da declaração da OMS que classificou o surto do novo Coronavírus como pandemia, antecipou a aplicação de vacinação compulsória, entre outras medidas, como meios de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da qual a lei trata.

Frente à uma situação de calamidade pública como tem sido caracterizada a pandemia, que no Brasil já fez mais de 600 mil vítimas fatais, admite-se a restrição de alguns direitos para garantir a manutenção do bem coletivo da população.

No entanto, imperioso sim fazer ressalvas: não se fala somente em restringir o acesso de pessoas à shoppings, academia, restaurantes ou locais de lazer. Como depreende-se da exposição feita nesse trabalho, essa exigência pode ser estendida até mesmo a instituições de ensino. E, a partir do momento em que se impede o ingresso de alguém nas dependências do Tribunal de Justiça, por exemplo, o prejuízo será muito maior do que uma ida frustrada a algum estabelecimento na rua. Aqui, o direito que se restringe é o do estado de liberdade do réu que está preso.

Ocorre que a exigência do passaporte vacinal para acesso às dependências dos órgãos do Poder Judiciário nada mais é do que uma variação das inúmeras medidas que diferentes entes podem adotar para garantir o sucesso da vacinação compulsória.

Ao opinarem sobre o tema, especialistas já manifestaram que o passaporte sanitário é uma ferramenta que pode inclusive aumentar a adesão da população à vacinação contra a Covid-19. Há décadas que autoridades fazem uso de sanções para estimular a sociedade a vacinar-se nas campanhas de vacinas obrigatórias, que inclusive possuem esse caráter porque preveem a aplicação de medidas restritivas a aqueles que recusarem a imunização. O entendimento é o de que, ao se verem confrontadas com direitos que podem ter sua fruição limitada devido à recusa à

vacinação, a população mais receosa pode acabar cedendo e optando por receber o imunizante para assim garantir o pleno gozo e exercício de seus direitos.

Considerando que a constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19 já foi decretada, assim como das medidas indiretas que podem ser aplicadas para garanti-la, entende-se, conseqüentemente, pela validação da exigência do passaporte da vacina, inclusive em Tribunais de Justiça e demais órgãos do Poder Judiciário.

A observação que se faz nesses casos é que, por se tratar de uma situação onde há o risco do perecimento de direitos, há de se mobilizar um esforço para impedir que presos provisórios acabem sujeitados a prisões ilegais. Nesse sentido, em observância à Resolução nº 62/2020 do CNJ, como também ao artigo 282 do Código de Processo Penal, caso a instrução acabe por muito prolongada, deverá o magistrado analisar o caso concreto e possibilitar ao réu que ele possa responder ao processo em liberdade, se preencher os requisitos previstos em lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANK, Jaíne Gláucia Teixeira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA O SARS-COV-2 COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DIREITO À SAÚDE. **Revista Culturas Jurídicas: A pandemia do novo Coronavírus nas culturas jurídicas: outros olhares**, S. L, v. 8, n. 19, p. 149-172, 31 maio 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/49104>. Acesso em: 25 maio 2022.

ANTENOR, Samuel. Diferentes tecnologias garantem segurança e eficácia das vacinas contra Covid-19. **IPEA: Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade**. 22 dez. 2020. Artigos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/233-diferentes-tecnologias-garantem-seguranca-e-eficacia-das-vacinas-contracovid-19>. Acesso em 09 de maio de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2010.

BOLSONARO: «Pelo meu histórico de atleta, não teria de preocupar-me se fosse contaminado pelo coronavírus». Brasília, 2020. (5 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.record.pt/multimedia/videos/detalhe/bolsonaro-pelo-meu-historico-de-atleta-nao-teria-de-preocupar-me-se-fosse-contaminado-pelo-coronavirus>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6**, de 2020 . Senado Federal, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 78.231**, de 12 de agosto de 1976. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d78231.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm). Acesso em 13 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.259**, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm). Acesso em 13 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 18 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. . Brasília, 19 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 716367**. Impetrante Ednaldo da Silva. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Desembargador Humberto Martins. Diário de Justiça. Brasília, 03 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20716367.pdf>  
f. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso de Habeas Corpus nº 2.244-DF**. Relator: Ministro Espírito Santo. Distrito Federal, 31/01/1905. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/76082964ff0664\\_rhc.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/76082964ff0664_rhc.pdf)>. Acesso em: 20 ago 2021.

CUNHA PEREIRA, R.; DIAS GALDINO, L. . Obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19: limites entre a liberdade individual de escolha e a responsabilidade social pela saúde pública. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 22, 2022. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/862>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DINIZ, Nathalie Pagni. Passaporte da vacina - Restrição de direitos individuais x meio de atingimento do bem comum. **Migalhas**. 13 set. 2021. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351558/passaporte-da-vacina>. Acesso em 09 de maio de 2022.

DOMINGUES, Carla Magda Allan Santos et al. 46 anos do Programa Nacional de Imunizações: uma história repleta de conquistas e desafios a serem superados. **Cadernos de Saúde Pública [online]**. 2020, v. 36, n. Suppl 2 [Acessado 21 Julho 2022] , e00222919. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00222919>>.

FERRARO, Ana Júlia Coelho. DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E DIREITO À SAÚDE: UM CONFLITO GERADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 2, 2020.

HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele. **Aspectos jurídicos sobre a obrigatoriedade de vacinação no Brasil**. *Jornal Jurid*, 2020. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/aspectos-juridicos-sobre-a-obrigatoriedade-de-vacinacao-no-brasil>>. Acesso em: 20 ago 2021.

HOCHMAN, Gilberto. Vacinação, varíola e uma cultura da imunização no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 16, p. 375-386, 2011. Disponível em: <[https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/csc/v16n2/v16n2a02.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v16n2/v16n2a02.pdf)>. Acesso em 18 de julho de 2022.

KERSUL, Elthon Siecola; SCRIGNOLI, Bruno Martinelli; SORG, Fábio Jacyntho. Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu. **Revista Consultor Jurídico**, [s. ], 31 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opinio-problemas-audiencia-virtual>. Acesso em: 11 jul. 2022.

KIM, Richard Pae; TOMELIM, Georghio Alessandro. Passaporte de vacinação: questões sobre constitucionalidade (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**. Opinião. 06 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/opinio-constitucionalidade-passaporte-vacinacao-parte>. Acesso em 09 de maio de 2022.

LANÇAMENTO do Anuário da Justiça São Paulo 2020 / 2021. S.L: Conjur, 2021. (71 min.), son., color. Disponível em: [https://youtu.be/\\_CCVNQu5\\_7Q](https://youtu.be/_CCVNQu5_7Q). Acesso em: 11 jul. 2022.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da covid-19. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 69, 23 jul. 2021. Centro Universitario La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v9i2.8047>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/8047>. Acesso em: 24 maio 2022.

LIMA, Adeânio Almeida; DOS SANTOS PINTO, Edenise. O contexto histórico da implantação do Programa Nacional de Imunização (PNI) e sua importância para o Sistema Único de Saúde (SUS). *Scire Salutis*, v. 7, n. 1, p. 53-62, 2017. Disponível em: <<http://sustenere.co/index.php/sciresalutis/article/view/SPC2236-9600.2017.001.0005>> Acesso em 18 de julho de 2022.



LIMA, Eduardo Jorge da Fonseca; ALMEIDA, Amalia Mapurunga e Kfour, Renato de Ávila. Vaccines for COVID-19 - state of the art. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil** [online]. 2021, v. 21, n. Suppl 1 [Acessado 24 Julho 2022] , pp. 13-19. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9304202100S100002>>. Acesso em 18 de julho de 2022.

LIMA, Everton. IFF/Fiocruz divulga dados de pesquisa sobre intenção de se vacinar. **Fiocruz. Notícias.** 21 set. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/iff/fiocruz-divulga-dados-de-pesquisa-sobre-intencao-de-se-vacinar>. Acesso em 13 de maio de 2022.

LIMA, J. H. da S. A vacinação obrigatória na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 233–247, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i1.762. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/762>. Acesso em: 29 abril. 2022.

LORENZETTI, Caroline Schneider; VERDUM, Kelvin. O que é o passaporte da vacina e como funciona? **UFSM. Agência da Hora.** 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/experimental/agencia-da-hora/2021/10/15/o-que-e-o-passaporte-da-vacina-e-como-funciona/>. Acesso em 13 de maio de 2022.

LOVELL, Tammy. European leaders call for EU-wide vaccine passport as ‘a matter of urgency’. **Healthcare It News.** EMEA. 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.healthcareitnews.com/news/emea/european-leaders-call-eu-wide-vaccine-passport-matter-urgency>. Acesso em 18 de julho de 2022.

M. Stead, A. Ford, D. Eadie et al., A “step too far” or “perfect sense”? A qualitative study of British adults’ views on mandating COVID-19 vaccination and vaccine passports, **Vaccine.** 3 jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.vaccine.2022.05.072>. Acesso em 11 de julho de 2022.

MACHADO, Ralph. Proposta retira vacinação compulsória da lista de medidas de combate à Covid-19. **Agência Câmara de Notícias.** 10 set. 2020. Saúde. Disponível

em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/691091-proposta-retira-vacinacao-compulsoria-da-lista-de-medidas-de-combate-a-covid-19>>. Acesso em 28 de abril de 2022.

MAFFINI, Rafael. Passaporte sanitário: no que a ciência do Direito tem a contribuir? **Revista Consultor Jurídico**. 15 set. 2021. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-15/maffini-passaporte-sanitario-direito-contribuir>. Acesso em 09 de maio de 2022.

MAGEIT, Sara. Denmark launches COVID-19 passport 'Coronapas'. **Healthcare It News**. EMEA. 14 abril. 2021. Disponível em: <https://www.healthcareitnews.com/news/emea/denmark-launches-covid-19-passport-coronapas>. Acesso em 18 de julho de 2022.

MARRA, Renan. Brasil não é o único país a registrar protestos contra isolamento social. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, p. 1-1. 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/brasil-nao-e-o-unico-pais-a-registrar-protestos-contraisolamento-social.shtml>. Acesso em: 24 maio 2022.

MICHETTI, T. N.; FERNANDES, I. J. V.; MELLO, R. S. V. DE. Obrigatoriedade da vacina contra Covid-19. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 2, p. 94-127, 17 dez. 2021. Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/307>> Acesso em 24 de maio de 2022.

MORRONE, Teresa. São Paulo flexibiliza exigência do Passaporte da Vacina em estabelecimentos. **Câmara Municipal de São Paulo**. Notícias. 17 maio. 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/sao-paulo-flexibiliza-exigencia-do-passaporte-da-vacina-em-estabelecimentos/>. Acesso em 29 de junho de 2022.

NASCIMENTO, Tatiane; VIANA, Theyse. Entenda o 'passaporte da vacinação' da Covid e o que dizem os especialistas no Ceará sobre a medida. **Diário do Nordeste**. 25 ago. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/entenda-o-passaporte-da->

[vacinacao-da-covid-e-o-que-dizem-os-especialistas-no-ceara-sobre-a-medida-1.3127071](#). Acesso em 13 de maio de 2022.

NOS anos 1970, militares incentivavam vacinação, que era obrigatória. **Poder 360**. Coronavírus. 16 jan 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/nos-anos-1970-militares-incentivavam-vacinacao-que-era-obrigatoria/>. Acesso em 11 de julho de 2022.

O que é o passaporte sanitário e como emitir o comprovante de vacinação. **Âmbito Jurídico**. 19 jan. 2022. Notícias. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/o-que-e-o-passaporte-sanitario/>. Acesso em 29 de junho de 2022.

PINHO, Angela. Adesão à vacina chega a 94% e atinge recorde no Brasil. **Jornal Folha de S. Paulo**. Coronavírus. São Paulo. 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/07/adesao-a-vacina-chega-a-94-e-atinge-recorde-no-brasil.shtml>. Acesso em 29 de junho de 2022.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 49335, de 26 de agosto de 2021. . Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia/legislacao-coronavirus>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 49894, de 01 de dezembro de 2021. . Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia/legislacao-coronavirus>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 50308, de 07 de março de 2022. . Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: [https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir\\_materia/809654/5275](https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/809654/5275). Acesso em: 20 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 50672, de 25 de abril de 2022. . Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://prefeitura.rio/saude/prefeitura-suspende-a-exigencia-do-passaporte-vacinal-na-cidade-do-rio/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Liminar nº 0070957-89.2021.8.19.0000. Impetrante: ROSELEE MENDES PINHEIRO. Relator: Desembargador Paulo Rangel. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 29 set. 2021.

SANTOS, João Vitor. Omissão do governo e falta de plano de vacinação leva população ao 'salve-se quem puder' no combate à covid-19. Entrevista especial com Gulnar Azevedo e Silva. **Instituto Humanistas Unisinos**. 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/606013-omissao-do-governo-e-falta-de-plano-de-vacinacao-leva-populacao-ao-salve-se-quem-puder-no-combate-a-covid-19-entrevista-especial-com-gulnar-azevedo-e-silva>. Acesso em: 28 de julho de 2022.

SANTOS, Y. DA C. N. DOS. Covid-19 E Passaporte Da Vacina: A Constitucionalidade Da Limitação De Acesso De Advogados Não Vacinados Aos Órgãos Do Poder Judiciário. **Revista FIDES**, v. 13, n. 1, p. 512-535, 29 abr. 2022. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/641>. Acesso em 29 de junho de 2022.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021. . São Paulo, SP, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2021/6049/60488/decreto-n-60488-2021-dispoe-sobre-a-instituicao-do-passaporte-da-vacina-e-estabelece-a-sua-exigencia-para-acesso-a-estabelecimentos>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 60.989, de 06 de janeiro de 2022. São Paulo, SP, Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60989-de-6-de-janeiro-de-2022>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 2233581-56.2021.8.26.0000. Impetrante: Renata Tamarozzi Rodrigues. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça. Relator: Torres de Carvalho. Diário da Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/passaporte-vacina-mantido.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SEVCENKO, Nicolau. **A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** / José Afonso da Silva 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014

TEMPORÃO, José Gomes. O Programa Nacional de Imunizações (PNI): origens e desenvolvimento. História, Ciências, Saúde-Manguinhos [online]. 2003, v. 10, suppl 2 [Acessado 20 Julho 2022] , pp. 601-617. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702003000500008>>.

VIDALE, Giulia. “Passaporte da vacina” pode trazer de volta direito de ir e vir. **VEJA**. Saúde. 15 jan. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/passaporte-da-vacina-pode-trazer-de-volta-direito-de-ir-e-vir/>. Acesso em 29 de junho de 2022.

VIEIRA, Bárbara Muniz. Doria diz que pessoas que fizerem aglomeração nas ruas de SP poderão ser presas pela Polícia Militar. **G1**. São Paulo. São Paulo. 06 abril. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/06/doria-diz-que-pessoas-que-fizerem-aglomeracao-nas-ruas-de-sp-poderao-ser-presas-pela-policia-militar.ghtml>. Acesso em 29 de junho de 2022.